



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 63/2017



Veto nº 16

Manaus, 23 de junho de 2017.

1. A Imprensa  
2. A Comissão Especial.  
Em 26.6.2017.

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

*Presidente*

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrições alimentares, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.”*

A Proposição, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 177/2017-PA/PGE, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, ao dispor obrigatoriamente sobre fornecimento de alimentação especial, nas escolas da Rede Estadual e Particulares de ensino, contraria a iniciativa reservada ao Governador do Estado, conforme o disposto no artigo 33, § 1.º, II, “e” da Constituição do Estado do Amazonas, na medida em que é de sua competência privativa inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico estadual, lei que estabeleça atribuições aos órgãos da Administração Pública, neste caso, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

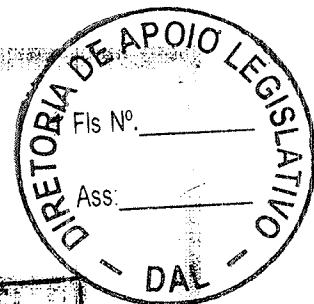
Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei encontra-se disciplinada em Lei Nacional, que já garante o direito às crianças e adolescentes da rede pública de ensino que necessitem de alimentação especial - Lei Federal n.º 12.982, de 28 de maio de 2014.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício

  
*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**PROCESSO N. 7237/2017-PGE**  
**INTERESSADO: Gabinete do Governador**  
**ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei Nº 18/2016.**

**PARECER Nº. 177/2017-PA/PGE**

**DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
LEGISLATIVO.**

**CONSTITUCIONAL.  
PROCESSO**

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para os alunos com restrições alimentares.

Veto - Ofensa à Constituição do Estado do Amazonas.

Vício de Iniciativa.

**Senhora Procuradora-Chefe,**

Trata-se de Processo encaminhado pela Casa Civil, por meio do Ofício Nº.0031/2017-CTL, subscrito pelo Ilmo. Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, Senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, em que solicita manifestação conclusiva desta PGE, com o fito de subsidiar sanção ou veto ao PL Nº 18/2016, aprovado sem emenda, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.



  
*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

PGF  
Fls. 10



Referido PL DISPÕE sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrições alimentares, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O caderno processual veio instruído com Ofício N. 330/2017-GP, subscrito pelo Deputado ABDALA FRAXE, Presidente da Assembleia Legislativa, capeando Projeto de Lei Nº 18/2016, de autoria do Deputado Estadual Alcimar Maciel, bem como justificativa.

A proposição legislativa reza no Art. 1º "É obrigatório o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da Rede Estadual e Particulares de Ensino, no Estado do Amazonas".

E, acrescenta, no Art. 2º que "A alimentação especial de que trata esta Lei deve ser prescrita por meio de receituário médico e supervisionado por nutricionista". (destaquei)

Ao que se lê da justificativa é que "A nossa proposta não visa atribuir nenhuma função às escolas e sim construir uma orientação clara para adaptação dos cardápios de merenda escolar, de acordo com a necessidade dos alunos, quando diagnosticada alguma restrição alimentar em função de patologia". (destaquei)

É o relatório.

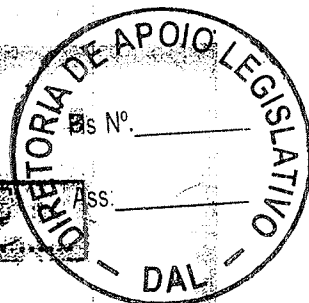
*Preambularmente*, cabe aqui investigar, eventual vício de iniciativa no processo legislativo em análise, capaz de configurar, em tese, usurpação de competência.

*AmQ*



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

PGE  
Fis. 11



Sim, porque a hipótese em análise cuida de auto-organização e auto-administração e, cuja iniciativa é reservada, por força de regra escrita na Constituição do Estado do Amazonas, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, confira-se:

“Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – [...]

II – Disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de Economia Mista, das Autarquias e das Fundações instituídas pelo Poder Público.

Assim, ao dispor, obrigatoriamente sobre fornecimento de alimentação especial, nas escolas da Rede Estadual e Particulares de ensino, o PL invade área reservada ao Governador do Estado, na medida em que é de competência do Chefe do Poder Executivo, inaugurar o processo legislativo destinado a introduzir no ordenamento jurídico estadual, lei que

R. S. P.



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

PGJ  
Fis. 12



estabeleça atribuições aos órgãos da Administração Pública, *in casu*, à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

É que no caso, além do diagnóstico da patologia, - alunos diabéticos, obesos, celíacos, hipertensos etc - a alimentação especial deverá ser prescrita por meio de receituário médico e supervisionada por nutricionistas.

Assim, resta evidente que o PL impõe atribuições aos órgãos da Administração Pública, malferindo o processo legislativo que, nesses casos, prevê que a iniciativa é reservada a outra esfera de poder, conforme se infere do Art. 33, §1º, II, letra “e” da Constituição do Estado do Amazonas.

À toda evidência, a indevida invasão de competência legislativa de iniciativa privativa do Governador do Estado, resulta no cometimento de atentado a outro princípio constitucional, ainda mais severo, qual seja: o da separação e harmonia dos poderes, do qual resulta, quando inobservado, como é a hipótese em exame, flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

De mais a mais, a matéria que a Proposição legislativa deseja dispor, encontra-se amplamente disciplinada na Lei Federal Nº 12.982, de 28 de maio de 2014, (doc anexo) que garante – Art. 1º, §2º, *literis*:

[...]

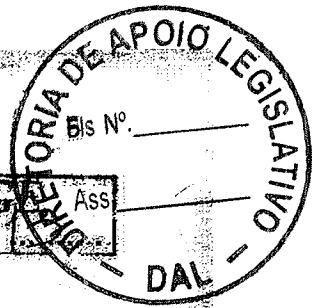
“Para os alunos que necessitem de atenção nutricional em virtude de estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendação

*Ass*



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Fis. **PG** Ass.

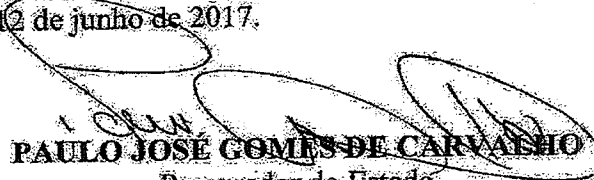


médica e nutricionista, avaliação nutricional e demanda nutricionais diferenciadas, conforme regulamento".

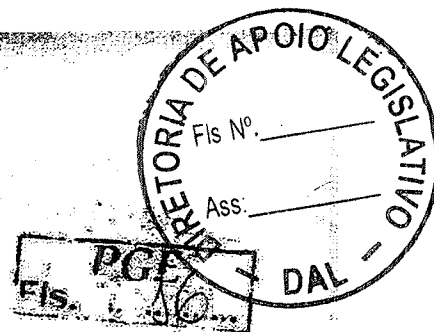
Ante o exposto e, tendo em conta flagrante vício de iniciativa, considerando, ainda, que a matéria já se encontra disciplinada na Lei Federal acima apontada, opina-se pela oposição de veto total ao PL 18/2016.

À consideração superior.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE,** em  
Manaus (AM), 12 de junho de 2017.

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

  
*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**PROCESSO N. 7237/2017-PGE**

**INTERESSADO:** Gabinete do Governador

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei nº 18/2016.

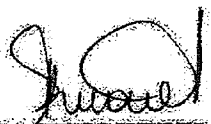
**DESPACHO**

Acolho o Parecer n. 177/2017-PA-PGE, da lavra do Dr. Paulo José Gomes de Carvalho, Procurador do Estado, que orienta pela oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 18/2016, face ao vício formal de iniciativa, além da sobreposição à disciplina trazida pela Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Ao gabinete do senhor Procurador-Geral.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE**, em

Manaus, 13 de junho de 2017.

  
**HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA**  
Procuradora-Chefe-PA



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**PROCESSO N. 7.237/2017-PGE**

**INTERESSADA:** Casa Civil.

**ASSUNTO:** Análise de Projeto de Lei n. 18/2016.

**DESPACHO**

**APROVO, com acréscimos,** o Parecer n. 177/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado Paulo José Gomes de Carvalho, acolhido pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr.<sup>a</sup> Heloysa Simonetti Teixeira.

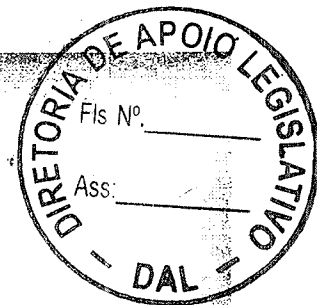
Apenas para reforçar a brilhante argumentação do Parecerista, cita-se precedente do Supremo Tribunal Federal que define ser inconstitucional a propositura de processo legislativo de iniciativa parlamentar que importe em restrição à atividade do Poder Executivo, notadamente em relação à definição de políticas públicas:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.** 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes: 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão "e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial", da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos - expressões "à UERJ e", "306, § 1º (atual 309), e" e "e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida" contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 - não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão "e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial", da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões "à UERJ e", "306, § 1º (atual 309), e" e "e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida" do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993.

(ADI 4102, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

No caso em tela, está-se diante de nítida definição de Política de Saúde Pública em favor dos alunos da rede pública estadual de ensino em favor dos alunos que possuam algum tipo de restrição alimentar, além de conter obrigação imposta ao Poder Executivo, na forma do art. 1º, da propositura legislativa em comento, o que viola a independência e



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



harmonia dos Poderes, na forma do precedente do Supremo Tribunal Federal acima exposto.

Por fim, coloca-se que, não obstante a nobre intenção do Parlamentar propositor do projeto de Lei em comento, o veto não acarretará prejuízos à sociedade e às crianças e adolescentes da rede pública de ensino que necessitem de alimentação especial, uma vez que há Lei Nacional que já garante este direito – Lei n. 11.947/2009, art. 12:

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

*(...)*

*§ 2º. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.*

**DEVOLVAM-SE** os autos à CASA CIVIL.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO**  
**ESTADO**, Manaus, 21 de junho de 2017.

  
**MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIANO**  
Procurador-Geral do Estado, em exercício